



Número: **0801425-72.2021.8.10.0120**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **06/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)			
SEBASTIAO PRADO COSTA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48611883	06/07/2021 16:17	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO BENTO/MA**

Procedimento Administrativo nº 67/2017 PJSB

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua representante legal neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 41 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, arrimado no inquérito em epígrafe, integrante desta, propor o presente pedido de provimento jurisdicional de

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO  
POR DANO AO ERÁRIO**

em face de:

**SEBASTIÃO PRADO COSTA**, brasileiro, ex-Prefeito do Município de Bacurituba/MA, CPF nº 331.238.613-68, nascido em 17/04/1958, filho de Inês Leite Prado, residente na Rua São João, S/N, Centro, Bacurituba-MA, **pelos motivos de fato e de direito abaixo alinhados:**

**I - LEGITIMIDADE ATIVA**

Dentre as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição de 1988 está a defesa do patrimônio público, como se infere do artigo 129, da Constituição Federal:

**Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:**

**III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**



A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), por sua vez, incluiu como atribuição do Ministério Público a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública para a defesa do patrimônio público:

**Art. 25 - (...)**

*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

- a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;*
- b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem."*

Regra semelhante encontra-se na Lei n.º 8.429/92 (LIA), art. 17:

**Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar.**

Assim, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é incontestável, o que torna despiendo qualquer outro comentário.

## **II. LEGITIMIDADE PASSIVA**

O requerido, SEBASTIÃO PRADO COSTA, era Prefeito do Município de Bacurituba/MA, quando os atos ilegais foram cometidos, sendo considerado agente público pela Lei n.º 8.429/92.

A esse respeito, cabe transcrever o art. 2.º, da Lei n. 8.429/92:



*Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

### III – DOS FATOS

Versam os autos sobre a Desaprovação da Prestação de Contas do **Município de São Bacurituba/MA**, sob responsabilidade do seu **ex-Prefeito, Sr. SEBASTIÃO PRADO COSTA**, em relação ao **exercício financeiro de 2004**.

O Tribunal de Contas identificou irregularidades na execução de despesas. De acordo com o **Relatório de Informação Técnica nº 474/05 UTOG-NACOG e o Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 218/2006 - UTCOG-NACOG**, o TCE verificou a contratação sem o devido processo licitatório, culminando em despesa no **valor de R\$ 658.853,59** (seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

A referida Prestação de Contas obteve deliberação aprovada com ressalvas, conforme **Parecer Prévio PL-TCE n.º 405/2006**, conforme sessão realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 29 de novembro de 2006.

Entretanto, conforme Decreto Legislativo nº 002/2013, a **Câmara Municipal de Bacurituba – MA reprovou o Parecer Prévio PL-TCE n.º 405/2006**, conseqüentemente, reprovando a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bacurituba, relativa ao exercício de 2004, em razão da constatação de irregularidade insanáveis.

Segundo informações apresentadas no supramencionado Relatório Técnico, bem como Parecer elaborado pela Câmara Municipal de Bacurituba (fls. 20/25), foram apontadas as **seguintes irregularidades**: a) o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo Administrativo, devidamente autuado, porém sem o protocolo e a numerado, art. 38, da Lei nº 8.666/93; b) Não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à conseqüente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária ( art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 ); c) ausência da minuta do



Edital, art. 39, Parágrafo único, Lei 8.666/93; d ) Ausência da minuta do contrato , art. 38, parágrafo único lei 8.666/93; e) o parecer técnico e jurídico emitidos sobre a licitação não constam no processo art. 38, VI, lei 8.66/93; f) Ausência da ata da comissão julgadora art. 38, VII, Lei 8.666/93.

Verificou-se, portanto, irregularidades na execução de despesas sem o devido procedimento licitatório, implicando gastos nos valores de R\$ 34.062,74 (trinta e quatro mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referentes a aquisições de combustíveis, lubrificantes, materiais para o Hospital Municipal e medicamentos para o Centro de Saúde Municipal; de R\$ 624.790, 85 (seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), referentes a contratação de obras e serviços de engenharia.

Não havendo o ex-presidente da Câmara logrado êxito em afastar as irregularidades apontadas na prestação de contas, resta clara a **ocorrência de atos de improbidade administrativa** que acarretaram dano ao erário, impondo a devolução desses valores aos cofres públicos.

#### **IV – DO DIREITO**

##### **DO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Tendo os fatos narrados já sido submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, restou comprovado que o requerido SEBASTIÃO PRADO COSTA, enquanto ex-Prefeito do Município de Bacurituba/MA, **praticou atos de improbidade administrativa na modalidade prevista no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.**

Ocorre que, no caso em análise, além da prática de atos de improbidade administrativa **houve, também, prejuízo ao erário, dano ao patrimônio público.**

Com efeito, há uma visível ofensa ao patrimônio público, pois os cofres do município foram lesados. De fato, SEBASTIÃO PRADO COSTA, à época Prefeito do Município de Bacurituba, não agiu dentro dos princípios fundamentais a que se sujeitam as entidades públicas,



não obtendo assim a aprovação das contas.

Reza o artigo 5º da Lei nº 8.429/92, que:

*“Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á integral ressarcimento do dano”.*

Como já explicado, o requerido, por ação voluntária, **causou prejuízo ao Município de Bacurituba/MA**, tendo em vista a ausência do devido procedimento licitatório no que concerne à aquisição de materiais e contratação de obras e serviços de engenharia acima dos limites legais.

O artigo citado determina que no caso de prejuízo haverá integral ressarcimento do dano.

Assim, resta incólume a responsabilidade de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, pois o parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal, estabelece que o dano ao patrimônio público é imprescritível.

Destarte, com base no artigo 5º da Lei nº 8.429/92, **propõe-se o presente pedido de ressarcimento de danos causados ao erário pelo requerido SEBASTIÃO PRADO COSTA.**

**V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



requer:

- 1) a procedência do pedido para o fim de condenar o requerido ao pagamento de **R\$ 658.853,59** (seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), valor este a ser devidamente corrigido, acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento;
- 2) seja recebida a petição inicial, acompanhada dos anexos documentos, que formaram o **Procedimento Administrativo 67/2017;**
- 3) a citação do requerido, através de Oficial de Justiça, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;
- 4) a produção de provas admitidas em direito, especialmente provas orais, periciais e documentais;
- 5) seja observado o disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85, quanto às custas processuais.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 658.853,59 (seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

São Bento, 06 de julho de 2021.

**LAURA AMÉLIA BARBOSA**

Promotora de Justiça

